PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE FAZENDA AUTORA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

URGENTE: FALHA DE INTEGRAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA DA PGE-SP COM O ESAJ-TJSP

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº. 1000535-77.2024.8.26.0354
REQUERENTE: MASSA FALIDA DE SOROCABA HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. E OUTROS

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a instauração **DE OFÍCIO do INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**, em face da massa falida, diante de seus débitos inscritos em Dívida Ativa, em anexo, e na forma das seguintes razões de direito.

1. PRELIMINARMENTE

Conforme já é de conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça, o sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) apresenta, atualmente, uma falha de integração com o sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que impede o protocolo direto do Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP) como petição inicial ou incidente avulso. Essa inconsistência técnica, alheia à vontade e diligência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

da Procuradoria, inviabiliza a correta apresentação dos créditos públicos e obsta o exercício das prerrogativas e deveres da Fazenda Pública, prejudicando a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A falha estava sendo tratada no chamado 64666537 junto ao suporte do TJSP, concluído equivocadamente sem solução (novo chamado aberto sob nº 71649533), estando pendente efetivo tratamento da inconsistência sistêmica.

Diante disso, invoca-se a imprescindibilidade da cooperação processual, prevista no artigo 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado, o dever de colaborar para uma decisão de mérito justa e efetiva. A falha sistêmica não pode servir de óbice ao andamento processual, sendo dever deste Juízo, como condutor do processo e garantidor da efetividade, atuar para remover o impedimento. **A instauração de ofício do incidente pleiteado configura-se, assim, como medida essencial para o regular andamento do feito, sem que uma barreira meramente formal, e alheia à vontade da parte, prejudique a administração da justiça.**

Adicionalmente, o artigo 139, inciso VI, do CPC confere ao magistrado amplos poderes para dilatar prazos e adaptar o rito processual às necessidades do conflito, visando à maior efetividade da tutela do direito, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. A instauração do ICCP, mesmo que por iniciativa judicial, representa a flexibilização procedimental necessária para que o direito material seja devidamente tutelado, suprindo a falha de protocolo e garantindo que a classificação dos créditos públicos ocorra. A exigência de um protocolo comprovadamente impedido por falha sistêmica resultaria em morosidade e ineficácia, contrariando a razoável duração do processo, garantia assegurada pela Constituição Federal (Art. 5º, LXXVIII) e pelo próprio CPC (Art. 4º).

A jurisprudência pátria, em diversas ocasiões, tem demonstrado sensibilidade para com dificuldades operacionais e sistêmicas, valorizando a cooperação e a instrumentalidade das formas em detrimento de rigores formais que obstaculizam a prestação jurisdicional. Tribunais têm se valido da cooperação processual para adaptar ritos e superar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

entraves tecnológicos, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa.

Relevante mencionar o disposto na Lei nº 11.101/2005 que, de forma hialina, estabelece a instauração do incidente de classificação, **de ofício**, pelo juízo falimentar.

> "Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual." (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Diante do exposto, e com o intuito de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a observância dos princípios da cooperação processual, da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, requer o Estado de São Paulo que Vossa Excelência se digne a:

- Reconhecer a impossibilidade de protocolo direto do Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP) por falha de integração sistêmica entre a PGE/SP e o TJSP.

- Com base no poder de condução do processo e no dever de cooperação, instaurar, de ofício, o Incidente de Classificação de Créditos Públicos (ICCP) nos presentes autos, determinando-se o prosseguimento regular do feito, com as intimações e providências cabíveis.

Esclarece-se ainda, oportunamente, que já foi instaurado um incidente de classificação de crédito público para habilitação de créditos devidos ao Estado de São Paulo, mas ele foi extinto sem resolução de mérito em razão de não existir, à época, créditos devidos à Fazenda Pública Estadual (0000130-24.2025.8.26.0354). Considerando que não foi produzida coisa julgada material, bem como que os créditos ora apresentados são

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

supervenientes ao primeiro incidente (vide anexo), não há óbice processual à instauração do incidente de classificação de crédito público.

2. MÉRITO

A massa falida é devedora de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, originados de obrigações tributárias e não tributárias, não adimplidas.

Os créditos representativos de valores devidos ao Tesouro Estadual são certos, líquidos e exigíveis, diante da presunção legal conferida à certidão de dívida ativa pelo art. 204 do Código Tributário Nacional.

A natureza pública e presunção de regularidade na formação desses créditos impõem tratamento distinto no processo falimentar, restringindo seu debate à correção dos cálculos, de modo que é **vedada a discussão sobre o mérito ou a exigibilidade do crédito tributário**, conforme preceitua o artigo 7º-A, §4º, incisos I, II, e inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

> "Art. 7º-A, § 4º, I **- a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos** para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> II - a decisão sobre a **existência, a exigibilidade e o valor do crédito**, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, **competirá ao juízo da execução fiscal;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> IV - o administrador judicial e o juízo falimentar **deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez** de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

2020)"

Por esse motivo, a Fazenda Estadual vem requer a sua habilitação no concurso de credores, conforme a relação em anexo.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO CONCURSO DE CREDORES

3.1. Dos Créditos de ICMS-ST

A substituição tributária (art. 121, parágrafo único, II, CTN) atribui a responsabilidade pelo tributo a terceiro. No ICMS-ST, a falida atuou como substituta, retendo o imposto devido pelo contribuinte, não adquirindo disponibilidade jurídica sobre esses valores, agindo como mero agente de arrecadação e depositário de numerário alheio, destinado aos cofres públicos. Tais valores não se incorporaram ao seu patrimônio para exploração econômica ou garantia de credores.

A ausência de recolhimento configura retenção indevida de recursos já pertencentes à Fazenda Estadual, caracterizando custódia e desvio, e não inadimplemento de obrigação própria.

Assim, os valores de ICMS-ST retidos não integram o patrimônio concursal da massa falida, pois jamais estiveram à livre disposição da devedora.

Tal entendimento encontra amparo na Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal: *"Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

O que se aplica perfeitamente aos valores de ICMS-ST, que, por imposição legal, são recebidos em nome do Estado e sobre os quais a falida não detém disponibilidade.

Em reforço, o artigo 86, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, prevê a restituição às Fazendas Públicas dos *"tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e os valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos"*.

Desse modo, os créditos de restituição gozam de precedência em relação aos concursais (art. 84, I-C, LRF), sendo classificados como extraconcursais. Não se sujeitam ao rateio e devem ser pagos com prioridade máxima, antes da formação do quadro geral de credores, tão logo haja disponibilidade de caixa, que se requer neste ato.

3.2. DOS DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DAS MULTAS TRIBUTÁRIAS

Os **tributos** devem ser incluídos na terceira posição do concurso de credores, conforme dicção do art. 83, III, da Lei 11.101/05.

As **multas tributárias**, moratórias ou punitivas, possuem natureza sancionatória, distinguindo-se dos créditos principais, e conforme artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, são classificadas como créditos subquirografários, a serem habilitados conforme planilha anexa.

Quanto aos **juros**, a tabela em anexo, extraída do Sistema da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, computa-os até a data da sentença que declarou a falência, na forma do art. 124 da Lei 11.101/05. Cabe salientar que **a recomposição monetária detém natureza acessória ao principal, motivo pelo qual referida rubrica deve ser classificada em conjunto com a obrigação principal.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

3.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS E SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios, administrativos e sucumbenciais, constituídos em favor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, devem ser habilitados conjuntamente aos créditos que ensejaram o direito alimentar.

Os honorários advocatícios administrativos detêm previsão no art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 17.843/2023, sendo exigíveis após a realização de protesto dos créditos inscritos, ou outro método de cobrança alternativa. Por força de lei, integram o montante exigível, remunerando especificamente o trabalho da Procuradoria Geral do Estado na gestão e cobrança de créditos.

> "Art. 25 § 3° - Na hipótese de quitação da dívida, **em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título**, **incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Estado,** nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n° 93, de 28 de maio de 1974, excetuado o disposto no seu §1°, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal."

Por sua vez, os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem das execuções fiscais contra a Massa Falida, e derivados do despacho na inicial executiva, nos termos do art. 827 do CPC, tornam-se líquidos, certos e exigíveis, sendo anotados no Sistema da Dívida Ativa (SDA) e cobrados conjuntamente ao crédito tributário principal.

> "Art. 827. **Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento,** a serem pagos pelo executado."

Ambas as espécies de honorários possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas para classificação na falência (art. 83, I, LRF). Contudo, essa equiparação limita-se a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. O excedente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

sem perder sua natureza, será reclassificado como quirografário (art. 83, VI, LRF), devendo-se observar essa distinção.

3.4. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A apuração dos valores devidos pela Massa Falida, quanto aos encargos moratórios, observa o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o marco temporal final para a incidência de juros contra a massa falida.

De início, ressalta-se que os cálculos falimentares apurados pela Procuradoria são realizados automaticamente em sistema computacional que compõe o Sistema da Dívida Ativa.

Neste, após inserido a informação de quebra falimentar e a data de sua ocorrência, todos os débitos inscritos são atualizados para que passem a respeitar a lei falimentar.

A partir da edição da Lei Estadual nº 16.497/17, que alterou o art. 96 da lei 6.374/89, a taxa de juros aplicável aos créditos tributários é o índice SELIC. Sendo este um índice híbrido, compondo tanto correção monetária e juros da mora, não havendo aplicação de índice de correção apartado, inclusive por falta de previsão legal.

Logo, após a decretação da falência não existe fluência de correção monetária aos créditos que são recompostos com os juros SELIC, por isto que os créditos tributários estaduais, em sua maioria, apresentam correção monetária zerada e apenas juros para recomposição. Os juros vencidos após a falência não são calculados.

Assim, independentemente da data em que o cálculo falimentar é realizado para apresentação nos autos - consolidando todos os créditos inscritos – a limitação dos juros e da correção monetária dos créditos está apropriada à data da falência, não sendo o termo final dos juros de todos os créditos o informado como data-base dos cálculos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

Tal explicação pode ser verificado com o principal, seu mês de vencimento e a aplicação dos juros SELIC. Cabendo, portanto, que o Sr. Administrador Judicial não simplesmente desconsidere, de pronto, os cálculos da FESP, mas os apure com profundidade, comparando o entendido com o que entende devido, relatando a diferença e seu fundamento.

3.5. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por fim, concomitantemente à presente petição, está sendo providenciada a protocolização de petição, na respectiva execução fiscal**,** informando o procedimento ora adotado perante este juízo falimentar, suspendendo-se o curso a execução.

Cumpre destacar que a suspensão da execução fiscal em face da massa falida é suficiente para o processamento da ação de habilitação de crédito, porquanto não é necessária a sua extinção, a teor do Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre Direito Empresarial, publicado no dia 15 de janeiro de 2020, *in verbis*:

> "Enunciado 11: A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que comprovada a suspensão em face da falida."

Diante do exposto, a Fazenda Estadual requer a classificação e habilitação dos créditos elencados no demonstrativo em anexo, nas suas respectivas classes, conforme critérios do art. 83 da Lei 11.101/05.

Atribui-se à causa o valor correspondente à integralidade do crédito ora descrito.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE FAZENDA AUTORA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RUBENS BONACORSO CASAL DE REY

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 430.734

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código zCJ8VQFg.

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005	
EXECUTADA	Sorocaba Hospital Odontologico Ltda
CPF / CNPJ	24.987.580/0001-10
DATA DA FALÊNCIA	21/01/2025
DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO	13/10/2026

Notas Explicativas

1. Para débitos de ICMS, as multas punitivas, aplicadas em débitos decorrentes de lavratura de auto de infração (art. 85 da Lei Estadual n. 6.374/1989), ficam sujeitas a juros de mora, nos termos do art. 96 Lei Estadual n. 6.374/1989. Os débitos relativos ao ICMS declarado e não pago, por sua vez, fica sujeito à incidência de multa de mora equivalente a 20% do valor do imposto, a partir da data em que tiver sido inscrito em dívida ativa (art. 87, IV, da Lei Estadual n. 6.374/1989).
2. Os débitos de ICMS Declarado anteriores à vigência da Lei Estadual n.º 16.497/2017 já tiveram os juros de mora recalculados com a Taxa SELIC com base no Decreto Estadual nº 68.321/24.
3. Incidência de juros até a data da falência acima indicada, em conformidade com o artigo 83, IX, da Lei n.º 11.101/2005.

TOTALIZAÇÃO DAS CDAS

CDA	TIPO DÉBITO	SITUAÇÃO	NATUREZA	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS DO PRINCIPAL	MULTA	JUROS DA MULTA	HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	VALOR TOTAL	Nº EXECUÇÃO FISCAL
1432835559	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 185,10	R$ 7,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19,21	R$ 0,00	R$ 211,31	
1463680185	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 176,80	R$ 6,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18,35	R$ 0,00	R$ 201,84	
1463735021	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 185,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18,51	R$ 0,00	R$ 203,61	
1492730748	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 499,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 49,99	R$ 0,00	R$ 549,89	
VALOR TOTAL				**R$ 1.046,90**	**R$ 13,69**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 106,06**	**R$ 0,00**	**R$ 1.166,65**	

EX-CAL EM:	13/10/2026 10:22:42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W4102680000668 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código s4etmoqW.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
246.366	**75**	**30/07/2026**	**1.492.730.748**

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor					
Razão Social / Nome	**Sorocaba Hospital Odontologico Ltda**				
CNPJ / CPF	**24.987.580/0001-10**		CNAE		
IE/Ident.			Órgão Expedidor		
Endereço	**ESTRADA DE ITAPECERICA**				
Número	**5859**	Complemento	**4 35**		
Bairro	**CAPAO REDONDO**				
Cidade	**SAO PAULO**		Estado	**SP**	CEP **05858-001**

Secretaria / Órgão de Origem			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
Dados do Processo Administrativo			
GDOC		Processo	**Nº 101475867 / 2024**

Taxa Judiciária		
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).		
Total Débito	Total Multa	Total Geral
R$ 499,90	**R$ 0,00**	**R$ 499,90**

Débito			
Comarca/Foro	**Foro de Sorocaba**	Partes - Autor	**Ana Maria Monteiro Golçalves de Faria**
Vara/Anexo	**6ª Vara Cível**	Partes - Réu	**Sorocaba Hospital Odontologico Ltda**
Tipo de Ação	**7**	Data de trânsito em julgado	**08/09/2025**
Número do processo	**10147586720248260602**	Data do decurso da última intimação para pagamento	**07/05/2026**

Valores (já deduzidos, se realizados, os pagamentos parciais anteriores)

Referência	**07/05/2026**	Valor inscrito	**R$ 499,90**
Termos iniciais	Correção monetária **07/05/2026**	Juros	**07/05/2026**
Fundamento Legal:	**Art. 4 caput, III do(a) LEI 11608/2003**		

Histórico - Fundamento Legal

Fundamento Legal:
A importância supra, inscrita na Dívida Ativa com fundamento na Lei 4.320/64, refere-se a Taxa Judiciária, devida no processo acima indicado, nos termos dos artigos supra referidos da Lei n.º 11.608/03. Acréscimos: a) Correção monetária, incidente a partir da data acima indicada, calculada conforme índices estaduais vigentes na época do pagamento (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 6899/81); b) Juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data acima indicada (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 1.735/79)

Observações:
Inscrito pelo WS.

Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem

Dr. Renato Peixoto Piedade Bicudo
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código bYVztuTQ.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
231.868	**103**	**23/03/2026**	**1.463.735.021**

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor							
Razão Social / Nome	**Sorocaba Hospital Odontológico Ltda. (SP Implantes Tratamentos Odontológicos)**						
CNPJ / CPF	**24.987.580/0001-10**			CNAE			
IE/Ident.				Órgão Expedidor			
Endereço	**AVENIDA GENERAL OSORIO**						
Número	**901**	Complemento	**N/A**				
Bairro	**VILA TRUJILLO**						
Cidade	**SOROCABA**			Estado	**SP**	CEP	**18060-501**

Secretaria / Órgão de Origem			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
Dados do Processo Administrativo			
GDOC		Processo	**Nº 000090508 / 2023**

Taxa Judiciária		
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).		
Total Débito	Total Multa	Total Geral
R$ 185,10	**R$ 0,00**	**R$ 185,10**

Débito			
Comarca/Foro	**Foro de Sorocaba**	Partes - Autor	**Pedro Gomes da Silva**
Vara/Anexo	**5ª Vara Cível**	Partes - Réu	**Sorocaba Hospital Odontológico Ltda. (SP Implantes Tratamentos Odontológicos)**
Tipo de Ação	**156**	Data de trânsito em julgado	**13/08/2025**
Número do processo	**00009050820248260602**	Data do decurso da última intimação para pagamento	**26/01/2026**

Valores (já deduzidos, se realizados, os pagamentos parciais anteriores)

Referência	**26/01/2026**	Valor inscrito	**R$ 185,10**
Termos iniciais	Correção monetária **26/01/2026**	Juros	**26/01/2026**
Fundamento Legal:	**Art. 4-º caput, III do(a) LEI 11608/2003**		

Histórico - Fundamento Legal

Fundamento Legal:
A importância supra, inscrita na Dívida Ativa com fundamento na Lei 4.320/64, refere-se a Taxa Judiciária, devida no processo acima indicado, nos termos dos artigos supra referidos da Lei n.º 11.608/03. Acréscimos: a) Correção monetária, incidente a partir da data acima indicada, calculada conforme índices estaduais vigentes na época do pagamento (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 6899/81); b) Juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data acima indicada (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 1.735/79)

Observações:
Inscrito pelo WS.

Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem

Dr. Renato Peixoto Piedade Bicudo
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código bYVztuTQ.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
231.841	**19**	**16/03/2026**	**1.463.680.185**

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor						
Razão Social / Nome	**Massa Falida de Sorocaba Hospital Odontológico Ltda. (Sp Implantes Tratamentos Odontológicos)**					
CNPJ / CPF	**24.987.580/0001-10**		CNAE			
IE/Ident.			Órgão Expedidor			
Endereço	**AVENIDA GENERAL OSORIO**					
Número	**901**	Complemento	**N/A**			
Bairro	**VILA TRUJILLO**					
Cidade	**SOROCABA**		Estado	**SP**	CEP	**18060-501**

Secretaria / Órgão de Origem			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
Dados do Processo Administrativo			
GDOC		Processo	**Nº 000209625 / 2023**

Taxa Judiciária		
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).		
Total Débito	Total Multa	Total Geral
R$ 176,80	**R$ 0,00**	**R$ 176,80**

Débito			
Comarca/Foro	**Foro de Sorocaba**	Partes - Autor	**Irineu de Oliveira Silva**
Vara/Anexo	**5ª Vara Cível**	Partes - Réu	**SP Implantes Tratamentos Odontológicos**
Tipo de Ação	**156**	Data de trânsito em julgado	**25/06/2024**
Número do processo	**00020962520238260602**	Data do decurso da última intimação para pagamento	**07/04/2025**

Valores (já deduzidos, se realizados, os pagamentos parciais anteriores)

Referência	**07/04/2025**	Valor inscrito	**R$ 176,80**
Termos iniciais	Correção monetária **07/04/2025**	Juros	**07/04/2025**
Fundamento Legal:	**Art. 4 caput, III do(a) LEI 11608/2003**		

Histórico - Fundamento Legal

Fundamento Legal:
A importância supra, inscrita na Dívida Ativa com fundamento na Lei 4.320/64, refere-se a Taxa Judiciária, devida no processo acima indicado, nos termos dos artigos supra referidos da Lei n.º 11.608/03. Acréscimos: a) Correção monetária, incidente a partir da data acima indicada, calculada conforme índices estaduais vigentes na época do pagamento (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 6899/81); b) Juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data acima indicada (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 1.735/79)

Observações:
Inscrito pelo WS.

Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem

Dr. Renato Peixoto Piedade Bicudo
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código bYVztuTQ.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
216.418	**156**	**13/10/2025**	**1.432.835.559**

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor					
Razão Social / Nome	**Sorocaba Clinica Odontológica Ltda**				
CNPJ / CPF	**24.987.580/0001-10**		CNAE		
IE/Ident.			Órgão Expedidor		
Endereço	**AVENIDA GENERAL OSORIO**				
Número	**901**	Complemento	**N/A**		
Bairro	**VILA TRUJILLO**				
Cidade	**SOROCABA**	Estado	**SP**	CEP	**18060-501**

Secretaria / Órgão de Origem			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
Dados do Processo Administrativo			
GDOC		Processo	**Nº 000699617 / 2024**

Taxa Judiciária		
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).		
Total Débito	Total Multa	Total Geral
R$ 185,10	**R$ 0,00**	**R$ 185,10**

Débito			
Comarca/Foro	**Foro de Sorocaba**	Partes - Autor	**Irineu de Oliveira Silva**
Vara/Anexo	**4ª Vara Cível**	Partes - Réu	**Sorocaba Clinica Odontológica Ltda**
Tipo de Ação	**156**	Data de trânsito em julgado	**22/11/2024**
Número do processo	**00069961720248260602**	Data do decurso da última intimação para pagamento	**01/09/2025**

Valores (já deduzidos, se realizados, os pagamentos parciais anteriores)

Referência	**01/09/2025**	Valor inscrito	**R$ 185,10**
Termos iniciais	Correção monetária **01/09/2025**	Juros	**01/09/2025**
Fundamento Legal:	**Art. 4-º caput, III do(a) LEI 11608/2003**		

Histórico - Fundamento Legal

Fundamento Legal:
A importância supra, inscrita na Dívida Ativa com fundamento na Lei 4.320/64, refere-se a Taxa Judiciária, devida no processo acima indicado, nos termos dos artigos supra referidos da Lei n.º 11.608/03. Acréscimos: a) Correção monetária, incidente a partir da data acima indicada, calculada conforme índices estaduais vigentes na época do pagamento (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 6899/81); b) Juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data acima indicada (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 1.735/79)

Observações:
Inscrito pelo WS.

Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem

Dr. Renato Peixoto Piedade Bicudo
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUBENS BONACORSO CASAL DE REY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/10/2026 às 12:23 , sob o número W41026800006688
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000535-77.2024.8.26.0354 e código bYVztuTQ.